

recorrente teve a possibilidade de dar a conhecer utilmente o seu ponto de vista em relação às acusações contra ela formuladas, na acepção do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, Lisrestal e o./Comissão».

— Em segundo lugar, a recorrente sustenta, quanto às sub-rubricas 14.3.1.a e 14.3.13 do pedido de pagamento de saldo («remuneração do pessoal docente» e «impostos e taxas»), que resulta com clareza da prova documental junta aos autos que são inexactas as constatações factuais feitas pelo Tribunal de Primeira Instância em relação a essas sub-rubricas.

— Em terceiro lugar, a recorrente sustenta que a inexactidão das constatações factuais feitas pelo Tribunal de Primeira Instância, quanto às sub-rubricas 14.3.1.a e 14.3.13 do pedido de pagamento de saldo («remuneração do pessoal docente» e «impostos e taxas»), levou o Tribunal a cometer um erro na aplicação do direito ao caso concreto, com violação do princípio da proporcionalidade e incongruência na fundamentação do acórdão.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho dos Appeal Commissioners, Dublin, de 15 de Dezembro de 1996, no processo Cabletron Systems Ltd contra Revenue Commissioners**

(Processo C-463/98)

(1999/C 71/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho dos Appeal Commissioners, Dublin, de 15 de Dezembro de 1998, no processo Cabletron Systems Ltd Contra Revenue Commissioners, que deu entrada na secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Dezembro de 1998.

Os Appeal Commissioners solicitam ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- É válido o Regulamento (CE) n.º 1638/94, de 5 de Julho de 1994 (JO L 172 de 7.7.1994, p. 5), relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada, na medida em que classifica no código 8517 82 90 as mercadorias descritas respectivamente nos pontos 1, 2 e 3 do anexo do referido regulamento?
- É válido o Regulamento (CE) n.º 1165/95, de 23 de Maio de 1995 (JO L 117 de 24.5.1995, p. 15), relativo à classificação de certas mercadorias da Nomenclatura Combinada, na medida em que classifica no código 8517 82 90 as mercadorias descritas no ponto 4 do anexo do referido regulamento?

c) A Nomenclatura Combinada [Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho<sup>(1)</sup> (após as alterações introduzidas)] deve ser interpretada no sentido de que as mercadorias descritas no anexo do presente pedido devem ser classificadas como «máquinas automáticas para processamentos de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições (...)» na posição pautal 8471 (i) depois de 1 de Janeiro de 1996, ou (ii) entre 28 de Abril de 1993 e 31 de Dezembro de 1995, ou (iii) em ambos esses períodos?

d) Se a resposta a qualquer parte da questão c) for negativa relativamente a uma ou mais das mercadorias descritas no anexo do presente pedido, a Nomenclatura Combinada deve ser interpretada no sentido de que exige que essas mercadorias devem ser classificadas, antes de 1 de Janeiro de 1996, como «aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fios, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora (...)» na posição pautal 8517 ou, depois de 1 de Janeiro de 1996, como «aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia por fios, incluídos os aparelhos telefónicos por fio combinados com auscultadores sem fio e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofones» na posição pautal 8517?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien de 28 de Outubro de 1998, no processo entre Westdeutsche Landesbank Girozentrale e Dr. Friedrich Stefan; interveniente: República da Áustria**

(Processo C-464/98)

(1999/C 71/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien de 28 de Outubro de 1998, no processo entre Westdeutsche Landesbank Girozentrale e Dr. Friedrich Stefan; Interveniente: República da Áustria, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Dezembro de 1998.

O Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- A proibição de constituição duma hipoteca para garantia duma dívida expressa em moeda estrangeira (neste caso marcos alemães) constitui uma restrição aos movimentos de capitais e aos pagamentos compatível com o artigo 73.ºB do Tratado CE?

2. O artigo 73.ºB do Tratado CE aplica-se retroactivamente a hipotecas expressas em marcos e, por isso, irremediavelmente nulas à data da sua constituição antes da adesão da Áustria às Comunidades Europeias, de forma que as mesmas são sanadas *a posteriori*?

ou, posta a questão doutra forma,

As normas do direito comunitário relativas à livre circulação de capitais, em especial o artigo 73.ºB do Tratado CE, têm desde logo como consequência, com base do pedido de adesão da Áustria em 17 de Julho de 1989 e do parecer de 31 de Julho de 1991, que era admissível na Áustria em 16 de Dezembro de 1991 um registo de hipoteca expressa em moeda estrangeira?

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Köln, proferido em 2 de Dezembro de 1998, no processo Verein gegen Unwesen in Handel und Gewerbe Köln e.V. contra Adolf Darbo AG**

(Processo C-465/98)

(1999/C 71/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pelo Oberlandesgericht Köln (Alemanha), por despacho proferido em 2 de Dezembro de 1998, um pedido de decisão prejudicial, no processo Verein gegen Unwesen in Handel und Gewerbe Köln e.V. contra Adolf Darbo AG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Dezembro de 1998.

O Oberlandesgericht Köln pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão prejudicial:

Contraria o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea a) letra i), da Directiva 79/112/CEE (JO L 33 de 8.2.1979, p. 11; EE 13 F9 p. 162) (dita «directiva relativa à rotulagem»), que um doce fabricado num Estado-membro (Áustria) e comercializado nesse e noutro Estado-membro (República Federal da Alemanha) com a indicação «naturrein» (produto natural) contenha o gelificante pectina e < 0,01 mg/kg de chumbo (AAS), 0,008 mg/kg de cádmio (AAS), e também pesticidas, ou seja, 0,016 mg/kg de procimideno e 0,005 mg/kg de vinclozolina?

---

**Ação proposta em 18 de Dezembro de 1998 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte**

(Processo C-466/98)

(1999/C 71/13)

Deu entrada em 18 de Dezembro de 1998, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o

Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Frank Benyon, consultor jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que, ao celebrar e aplicar um acordo sobre serviços aéreos assinado em 23 de Julho de 1977 com os Estados Unidos da América, que prevê a revogação, suspensão ou limitação dos direitos de tráfego no caso de as transportadoras aéreas designadas pelo Reino Unido deixarem de pertencer ao Reino Unido ou aos seus nacionais, o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 52.º do Tratado,

— condenar o Reino Unido nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Um Estado-membro tem a obrigação de permitir aos nacionais de qualquer outro Estado-membro a constituição duma empresa e a respectiva exploração nas condições definidas na sua legislação para os seus nacionais: se assim não fosse, o direito de estabelecimento seria esvaziado de qualquer utilidade. O artigo 52.º não tem por objectivo impor ou regular a forma de atribuição do direito de prestação de serviços a outro Estado-membro nem as respectivas restrições (matéria que é regulada a nível comunitário por outro artigo do Tratado, o artigo 59.º) mas apenas regula o direito de ser tratada como nacional do Estado-membro para efeito do exercício da actividade uma empresa que se estabeleça nesse Estado-membro.

O artigo 52.º, pela sua própria natureza, não se refere ao tratamento previsto pela legislação comunitária [por exemplo, aos direitos conferidos ao abrigo do Regulamento n.º 2408/92<sup>(1)</sup>] como alega o Governo do Reino Unido, mas aos direitos conferidos ao abrigo do direito nacional, ou seja, no presente caso, os direitos que, como o Reino Unido observa com razão «decorrem de acordos bilaterais dos Estados-membros com países terceiros». Ao concluir um acordo designado «open sky», as autoridades do Reino Unido garantiram a certas transportadoras aéreas, enquanto estiverem submetidas ao controlo do Reino Unido, o direito de beneficiarem de direitos de tráfego conferidos ao abrigo do acordo, uma vez que os Estados Unidos não têm a possibilidade de os recusar, mas concederam apenas a possibilidade, não totalmente garantida, de essas transportadoras aéreas beneficiarem dos mesmos direitos quando sejam controladas por nacionais de outros Estados-membros. Este facto constitui uma violação pelo Reino Unido da garantia de igual tratamento aos nacionais de outros Estados-membros, independentemente do facto e